

EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1237366 - DF (2018/0002556-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
(EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. Reconhecido erro material no v. acórdão dos primeiros aclaratórios, estes embargos devem ser acolhidos para os sanar.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para o fim de corrigir o erro material apontado, mantendo, na íntegra, o v. acórdão embargado.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.237.366 - DF (2018/0002556-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAÚJO (JOSYELLEN) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), objetivando o ressarcimento da importância empenhada no pagamento de cirurgia bariátrica (gastroplastia), além de indenização por danos morais que suportou com a indevida recusa do plano de saúde em autorizar mencionado procedimento.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar AMIL a pagar a JOSYELLEN R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), referentes a cirurgia de gastroplastia a que se submeteu, além dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [e-STJ, fls. 390/396].

A apelação interposta pela AMIL foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A CIRURGIA DE GASTROPLASTIA (BARIÁTRICA). SITUAÇÃO NÃO EMERGENCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A negativa do plano de saúde da empresa ré para realização de cirurgia de gastroplastia foi legítima, porque amparada em cláusula contratual claramente redigida e em destaque, que fixava prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, para tratamento cirúrgico de doenças preexistentes. Por fim, na hipótese dos autos, nenhuma das doenças ou comorbidades apresentadas pela autora evidenciam risco de morte.

2. Não se extrai do conjunto probatório, especialmente dos laudos médicos aportados, elementos que indicam estar a autora em situação de urgência/emergência, justificando o afastamento da cláusula que prevê carência para realização do procedimento perseguido.

3. Recurso conhecido e provido. Honorários advocatícios pela autora. Majoração nos termos do art. 85, § 11 do CPC.
(e-STJ, fls. 606/613)

Os embargos de declaração opostos por JOSYELLEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 645/658).

Inconformada, JOSYELLEN interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 375, 489, § 1º, e 926, todos do NCPC, e 12, V, e 35-C da Lei nº 9.656/1998, (1) por não terem sido analisados todos os argumentos deduzidos no processo; (2) pois o colegiado deveria ter demonstrado que o caso não se amoldava à jurisprudência do STJ para negar a aplicação da aludida orientação jurídica; (3) que deve ser concedido o direito ao contraditório e à valoração da prova; e, (4) pois o v. acórdão não poderia ter se afastado das conclusões dos profissionais médicos.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, por não existir omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (2) incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF diante da ausência do prequestionamento dos arts. 926 e 375 do NCPC; (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, em relação a configuração da situação de emergência; e (4) incidência da Súmula nº 284 do STF quanto a reavaliação das provas.

Os embargos de declaração opostos por JOSYELLEN foram monocraticamente rejeitados (e-STJ, fls. 712/713).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSYELLEN que, em decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 e 568, ambas do STJ, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE . OBESIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA). PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA QUE ENSEJASSE O PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. PEDIDO QUE DEMANDA

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fls. 738/744).

Ainda inconformada, JOSYELLEN manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Considerando que o agravo interno se mostrou manifestamente inadmissível e houve prévia advertência de que a insistência no manejo do recurso poderia ensejar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC fica evidente que a interposição do recurso é tida, de plano, como protetatória, pois a agravante busca reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de matéria já apreciada.

3. Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não cabe sustentação oral em agravo.

4. Não há falar em violação do art. 489 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza,

pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

6. A matéria referente ao tema da ilegitimidade passiva não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fls. 875/876 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por JOSYELLEN foram rejeitados, nos seguintes termos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Em virtude do não conhecimento dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

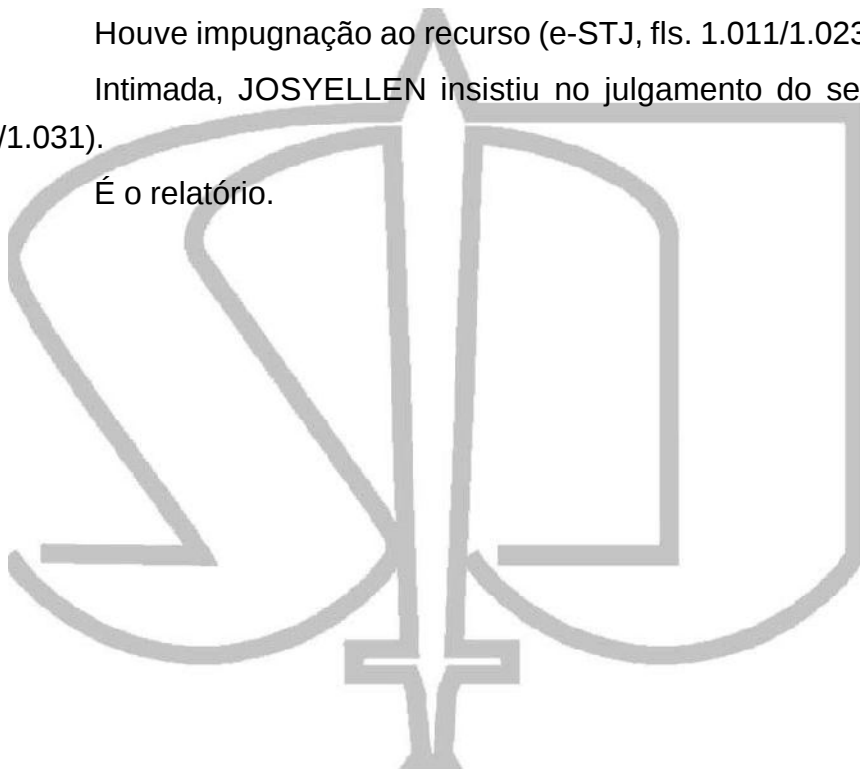
4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa (e-STJ, fls. 992/993 - com destaque no original).

Nas razões desses novos embargos de declaração, JOSYELLEN alegou que na análise dos aclaratórios anteriormente opostos não houve a consideração de que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.011/1.023).

Intimada, JOSYELLEN insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 1.029/1.031).

É o relatório.



**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.237.366 - DF (2018/0002556-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. Reconhecido erro material no v. acórdão dos primeiros aclaratórios, estes embargos devem ser acolhidos para os sanar.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para o fim de corrigir o erro material apontado, mantendo, na íntegra, o v. acórdão embargado.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.237.366 - DF (2018/0002556-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os aclaratórios merecem parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado merece parcial acolhimento, sem efeitos infringentes.

De fato, ocorreu erro material no v. acórdão recorrido na medida em que não foi considerado que JOSYELLEN litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Nesse contexto, passa-se à nova análise dos aclaratórios anteriormente opostos às, e-STJ, fls. 896/972.

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissivo, contraditório e tampouco apresentou erro material, tendo concluído (1) pela possibilidade da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC; (2) da impossibilidade de sustentação oral no agravo e ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC; e (3) incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Ficou explicitado que a imposição da multa no agravo interno se

justifica pelas seguintes razões:

O recurso especial não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, por não existir omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (2) incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF diante da ausência do prequestionamento dos arts. 926 e 375 do NCPC; (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ em relação a configuração da situação de emergência; e, (4) incidência da Súmula nº 284 do STF quanto a reavaliação das provas.

Por sua vez, no julgamento do agravo em recurso especial, neguei provimento ao recurso especial em razão da (1) ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC; e, (2) incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

Ainda inconformada, JOSYELLE interpôs agravo interno repisando os argumentos trazidos nas razões recursais ao sustentar que (1) somente na hipótese de não acolhimento do recurso seria cabível a multa; (2) a aplicação da Súmula nº 284 do STF não significa que o apelo nobre é contrário à jurisprudência desta Corte; (3) as questões em debate deveriam ser submetidas ao colegiado, assegurando a prerrogativa de sustentação oral; (4) deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 10 do STF; (5) a multa aplicada deve ser afastada, por não haver intuito protelatório; (6) o recurso especial versa sobre valoração da prova; e, (7) é inaplicável a Súmula nº 284 do STF.

Previamente ao julgamento daquele agravo interno, houve advertência quanto a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, pois verifiquei o postergamento da efetiva prestação jurisdicional, haja vista que mantive fundamentadamente a decisão de inadmissibilidade, que, como visto, foi no sentido da ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

Assim, tendo optado por manter a insurgência com a insistência infundada em ver **examinada novamente a ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF pelo Colegiado**, mesmo após a anterior advertência de que estaria sujeita à referida multa, se insistisse no julgamento do agravo interno, a meu ver, isso configura hipótese presente na jurisprudência do STJ de que a improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, na linha do precedente acima destacado da Segunda Seção.

Assim, considerando que o agravo interno mostrou-se manifestamente inadmissível, pois ao apelo nobre foi negado provimento, e havendo a prévia advertência de que a insistência no manejo do recurso poderia ensejar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC fica evidente que a interposição do recurso é tida, de plano, como

Superior Tribunal de Justiça

protelatória, pois JOSYELLEN busca, repisando os argumentos já analisados, forçar nova discussão de matéria já apreciada (e-STJ, fls. 882/883).

Ressaltou-se, ainda, que não merecia acolhida o pedido de sustentação oral, visto que a teor do art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo interno, salvo disposição legal expressa em contrário e quanto a alegação de contrariedade ao art. 489, § 1º, do NCPC, que o Tribunal de origem, de forma fundamentada, após ter analisado as questões, entendeu, quanto a necessidade de realização da cirurgia e o período de carência, que não existiria o estado de emergência, sendo legítima a negativa porque amparada em cláusula contratual.

Destacou-se que, em relação a alegada necessidade de ser observado o direito ao contraditório e de valoração da prova, as razões do recurso especial não demonstraram quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo julgado do Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

Asseverou-se que, da simples leitura do aresto recorrido, se pode observar que os temas referentes aos arts. 375 e 926, ambos do NCPC, quais sejam, respectivamente, o juiz aplicará as regras de experiência comum e do que ordinariamente acontece e uniformização da jurisprudência, alegadas pelo recorrente como *Stare Decisis* - art. 926 do NCPC e princípio da cooperação - art. 375 do NCPC, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Por fim, afirmou-se que, em relação a necessidade de realização da cirurgia e o período de carência, o Tribunal de origem considerou que a negativa da seguradora ocorreu exclusivamente pelo fato de a obesidade mórbida ser doença preexistente sujeita a 24 (vinte e quatro) meses de carência, sendo que para se alterar as conclusões do v. acórdão recorrido, no sentido de que a recusa se mostrou legítima, pois amparada em cláusula contratual, uma vez que não ficou configurada a situação médica emergencial ou de urgência apta a afastar a observância do prazo de carência, seria necessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Assim, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, uma vez verificada a

rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno JOSYELLEN ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de AMIL, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC, que será recolhida na forma do § 3º do referido dispositivo legal.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material apontado, mantendo na íntegra o v. acórdão embargado, com imposição de nova multa, que será recolhida na forma do § 3º do referido dispositivo legal, por ser o ora embargante beneficiário da Justiça Gratuita.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.237.366 / DF

Número Registro: 2018/0002556-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20160710071880AGS 00071889520168070007 718802016 07032029220168070007 20160710071880

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808

EMBARGADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019